Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/XII (PS) – "QUADRO DE REFERÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DOS CÓDIGOS DE CONDUTA E DE ÉTICA PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRACÇÕES CONEXAS"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0845 Proc. Nº 02.08
Data: 012/02/28 Nº 182, IX

Ponta Delgada, 24 de fevereiro de 2012

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/XII (PS) - "QUADRO DE REFERÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DOS CÓDIGOS DE CONDUTA E DE ÉTICA PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS "

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 24 de fevereiro de 2012, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei nº 113/XII (PS) - "Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas".

O mencionado Projeto de Lei, iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) na Assembleia da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 14 de fevereiro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea *i)* do artigo 34º do EPARAA, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do EPARAA, podendo este prazo ser encurtado, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, conforme estatui o nº 5 do mesmo artigo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42º do

Regimento, sendo que, de acordo com o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia Legislativa no prazo de 8 dias, "por razões de urgência", sem que tais razões fossem invocadas.

A obrigação de fundamentar a urgência na emissão de parecer por parte dos órgãos de governo próprio, estatuída no nº 5 do artigo 118º do EPARAA, afasta qualquer pedido que se limite à sua invocação ou a referências vagas e imprecisas que a não fundamentem objectivamente. Compete, pois, ao órgão de soberania a indicação, de modo preciso e claro, das razões justificativas da urgência, sob pena de invocação abusiva desta figura.

A comunicação recebida por esta Assembleia Legislativa, oriunda do Gabinete da Presidente da Assembleia da República, nada diz quanto à "razões" da urgência solicitada, sendo manifesto que a mesma não foi devidamente fundamentada.

O presente pedido de parecer deu entrada nos serviços da Assembleia Legislativa no dia 14 de fevereiro, p.p., tendo sido despachado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, nesse mesmo dia, para a Comissão emitir parecer no prazo indicado de oito dias, ou seja, até 22 de fevereiro, não se incluindo na contagem, como resulta dos princípios gerais do nosso ordenamento jurídico, o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr, ou seja, a entrada nos serviços da Assembleia Legislativa.

Não obstante o supra exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República agendou a discussão e votação da iniciativa legislativa para a manhã do dia 22 de fevereiro, tendo sido adiada por uma semana, alegadamente, "pela falta dos pareceres das assembleias legislativas das regiões autónomas, apesar de o prazo de oito dias para o seu envio ter sido esgotado".

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação pretende impor a adoção de códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, no âmbito do desempenho de funções públicas e da prestação de serviço público.

Quanto ao seu âmbito de aplicação, este estende-se à administração direta do Estado, administração indireta do Estado e Regiões Autónomas, administração autónoma

(incluindo associações públicas e autarquias locais) e empresas do setor empresarial do Estado, públicas, participadas e detidas (direta ou indiretamente) por entidades públicas estaduais, nomeadamente dos setores empresariais regionais e municipais.

O âmbito de aplicação da iniciativa abrange, ainda, órgãos e serviços dos órgãos de soberania e da Provedoria de Justiça.

Os códigos cuja adoção se prevê estabelecerão regras em matéria de ética e comportamento profissional e devem garantir a aplicação de sanções disciplinares por violação das respetivas disposições.

Prevê-se um prazo de 180 para a adoção do respetivo código para as entidades que ainda não o tenham aprovado, bem como para a adaptação dos já existentes.

b) Na especialidade

Na análise especialidade não foram apresentadas propostas de alteração ao articulado da iniciativa legislativa.

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS*** manifestou-se favorável à iniciativa em apreciação, considerando importante a adoção de códigos de conduta e de ética, no âmbito do desempenho de funções públicas e da prestação de serviço público.

Os ***Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP e a Representação Parlamentar do PCP*** abstiveram-se de tomar posição relativamente à iniciativa em apreciação.

Nos termos do nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao ***Grupo Parlamentar do BE***, que participa da Comissão sem direito a voto, bem como ao Deputado da ***Representação Parlamentar do PPM***, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais não se pronunciaram.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com o voto a favor do PS e as abstenções do PSD, do CDS-PP e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº

113/XII (PS) - "Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas.".

A Comissão deliberou, ainda, por unanimidade e com base nas questões de facto e de direito aduzidas no Capítulo II do presente Relatório, o seguinte:

i. Considerar que o pedido de urgência da Assembleia da República não está devidamente fundamentado, alertando para a obrigação legal que recai sobre os órgãos de soberania de indicação precisa e concreta das razões que assistem à urgência, sob pena de utilização abusiva desta figura, em desrespeito pelo disposto no nº 5 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

ii. Lamentar que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República tenha agendado a discussão e votação na especialidade da iniciativa legislativa, antes do termo do prazo de oito dias, conferido para a emissão do parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 24 de fevereiro de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge